



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
CASA MARQUÊS DE OLINDA

CNPJ: 11.529.765/0001-30



SGT-002.020300/23-08

Gameleira, 09 de novembro de 2023.

Ofício GP nº 149/2023.

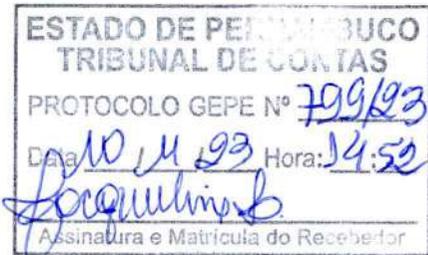
Ao Excelentíssimo Presidente,

RANILSON RAMOS,

Tribunal de Contas de Pernambuco,

Recife – PE.

Ofício nº 0503/2023 (Comunicação nº 160238)



Referência: Resultado do julgamento de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro 2019.

Excelentíssimo Doutor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, e **CONSIDERANDO** o teor do parecer prévio emitido nos autos da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal da Gameleira, exercício de 2019**, Processo TC nº 20100350-8;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38, I, da Lei Orgânica do Município⁵, combinado com o art. 16, "caput", do Regimento.

Interno da Casa⁶, que estabelece que o Presidente representa o Poder Legislativo local;

⁵ Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: I. Representar a Câmara Municipal.

⁶ Art. 16: O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas inclusive em juízo, cabendo-lhe a função diretiva de todas as suas atividades internas previstas expressamente neste Regimento.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etec.cepe.te.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 34945fdd-cbdc-4ea9-b4f5-1151a10bd395

A(o) MARCO, após inclusão no SEI
GEPE, 11 / 23
0165 [assinatura]
Matr. Nome



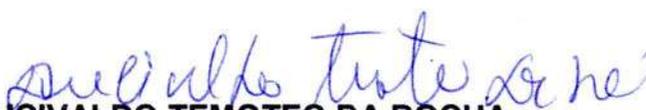
CONSIDERANDO que é atribuição do Poder Legislativo julgar as contas do Executivo Municipal, nos moldes dos arts. 70 e 71 da Constituição da república Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO, ainda, o dever de transparência que decorre do "caput" do art. 37 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GAMELEIRA, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, vem, muito respeitosamente, **INFORMAR** o resultado do julgamento das contas do executivo municipal, **exercício financeiro 2019**, pelo que faz aduzindo que a edilidade, por unanimidade, manteve o parecer prévio desta Corte de Contas que recomendou a rejeição das contas do referido exercício financeiro, conforme resolução e ata anexas.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Gameleira



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Decodato Santiago de Alencar Barros
 Acesso em: <https://cete.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam>
 Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
 Acesso em: <https://cete.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam>
 Código do documento: 34945fdd-cbdc-4ea9-b4f5-1151a10bd395

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
 ORDEM DO DIA
 Em 07/06/2023
Aracil do Carmo
 PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0503/2023 (Comunicação nº 160238)

Processo TC n.º 20100350-8
 Modalidade: Prestação de Contas
 Tipo: Governo
 Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Gameleira

Recife, 5 de Junho de 2023

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gameleira,

Cumprimentando V. Ex.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 18/04/2022, referente ao Processo T.C. Nº 20100350-8, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Gameleira, exercício de 2019, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Informamos que o conteúdo deliberado inicialmente no Parecer Prévio foi modificado por provimento de recurso(s) cujo(s) acórdão(s) pode(m) ser consultado(s) nos autos respectivos. As deliberações atualizadas por força de recursos foram consolidadas no documento 86 do presente processo de prestação de contas e anexa a esta comunicação.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;



- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://ctce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cpre=20100350&digito=8>

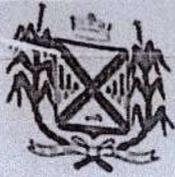
Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

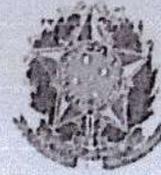
JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Gameleira

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://ctce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 34945fdd-cbd-c-4ea9-b4f5-1151a10bd395
Documento Assinado Digitalmente por: José Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e7ad4bd8-1543-4506-a33c-1c91290e16b0



CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
CASA MARQUÊS DE OLINDA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 34945fdd-cbdc-4e9-b4f5-1151a10bd395

Gameleira, 28 de setembro de 2023.

Ofício GP nº 123/2023.

Excelentíssima Senhora
Verônica Maria de Oliveira Souza
EX- PREFEITA MUNICIPAL DA
GAMELEIRA/PE

CIENTE
02/10/23

Verônica Maria de Oliveira Souza

Referência: Contas Publicas

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA/PE
ORDEM DO DIA
Em 02/10/2023
PRESIDENTE

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos comunicar que o Tribunal de contas do Estado de Pernambuco – TCE enviou a esta Casa, por meio do ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0503/2023 (Comunicação nº 160238) para fins de apreciação o Relatório (anexo) referente ao Processo T.C. Nº 20100350-8, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Gameleira/PE, exercício de 2019, onde Vossa Senhoria consta como ordenadora de despesa.

Igualmente, segue anexo, NOTIFICAÇÃO a cerca da Sessão de Julgamento, objetivando lhe assegurar os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

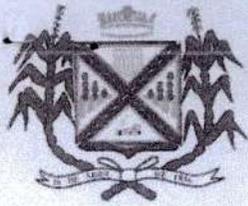
Sem mais, deixo meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Lucivaldo Temoteo da Rocha

Presidente

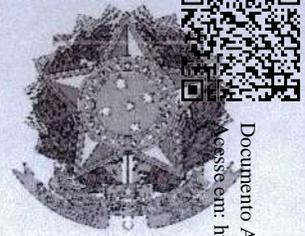
02-10-2023
EVERTON F. Lima
[Signature]

Gameleira - PE - CNPJ: 11.529.765/0001-30



CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
e esse em: https://ctce.cepe.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 34945fdd-cbdc-4ea9-b4f5-1151a10bd395

NOTIFICAÇÃO

A EXMA. SENHORA

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE

GAMELEIRA/PE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE

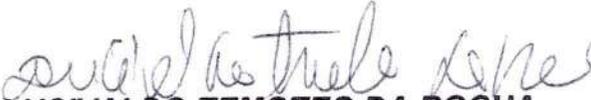
ORDEM DO DIA

Em 07/11/2023

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DA GAMLEIRA, Estado de Pernambuco, com sede à Av. Caetano Monteiro, 260 – Centro de Gameleira, inscrita no CNPJ/MF nº 11.529.765/0001-30, neste ato representada por seu Presidente Sr. Lucivaldo Temoteo da Rocha, vem com o objetivo de assegurar os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, NOTIFICAR Vossa Senhoria para que possa apresentar **DEFESA ESCRITA OU ORAL**, por si ou representante legal na Sessão Ordinária de Julgamento do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Parecer Prévio do TCE, relativo as Contas Públicas do Município da Gameleira, exercício 2019, origem do Processo T.C. nº 20100350-8, a realizar-se terça feira 07 de novembro de 2023, as 10:00 horas, no plenário da Câmara Municipal da Gameleira.

Gameleira, 28 de setembro de 2023.


LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

PRESIDENTE – CMG.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar

DEFESA ESCRITA

em face do processo acima indicado, nos termos que seguem para, ao final, requerer que esta Câmara Municipal APROVE a prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Gameleira, relativa ao exercício financeiro de 2019 (PROCESSO T.C. Nº 20100350-8).

SISTEMÁTICA DA DEFESA

No intuito de proporcionar uma melhor didática, as razões de defesa seguirão a mesma ordem dos considerandos que fundamentaram o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 20100350-8.



LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENDO À REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESA IGUALMENTE SUPERESTIMADAS.

De forma diversa da realidade, foi apontado que a superestimação da receita na Lei Orçamentária Anual leva à fixação de despesas acima da real capacidade de gastos do Município, o que, por sua vez, leva à necessidade de limitar as despesas no decorrer do exercício, sendo este ponto considerado para a emissão do parecer no sentido de opinar pela desaprovação das contas.

Ocorre que a gestão municipal elaborou a sua carta orçamentaria em setembro de 2018, e fez o seu devido encaminhamento no prazo previsto no artigo 124 da Constituição Estadual.

O projeto de lei orçamentaria, foi apreciado e votado pela Câmara Municipal, sendo aprovado e por sua vez, sancionado pelo Poder Executivo. Tal situação decorre do fato que o Poder Legislativo é o detentor da competência de aprovar as leis municipais, sendo o Poder Executivo, apenas o cumpridor da determinação legal.

Observa-se no processo, que no exercício em análise, a receita arrecadada foi 79.54%, ou seja, uma arrecadação expressiva. Ademais, deve ser considerado, que a previsão orçamentaria em 2018 foi de R\$ 64.000.000,00 e de 2019 de R\$ 64.500.000,00, ou seja, uma previsão de aumento de receita insignificante, que não enseja prejuízo as contas municipais de modo que não há justificativas para este ponto ter sido considerado como motivo ensejador para que as contas fossem julgadas como desaprovadas.

LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTARIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO e COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTARIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO.

No que se refere a estes pontos que foram também considerados para emissão do parecer no sentido de desaprovação das contas, cumpre informar que considerando o seu teor estes são correlatos, de forma que é necessário que suas alegações sejam apresentadas em conjunto.

Relativamente à LOA do exercício de 2019 do Município de Gameleira, afirmou o Relatório de Auditoria que a inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual de até 33,33% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, "*descaracterizando a concepção da peça orçamentaria como instrumento de planejamento.*".



Ocorre que a referida Lei foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer, ora rechaçado, considera que houve inobservância ao art. 167, VI, I da Constituição Federal em virtude da inserção de dispositivo na LOA autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual de 33.33%, e a não oneração do percentual autorizado, quando os créditos se destinarem as seguintes despesas:

I. do Poder Legislativo;

II. reserva de contingência como fonte de recurso;

III. transposição ou remanejamento de despesa de um elemento para o outro;

IV. recursos de convênios como fonte de créditos adicionais;

V. operações de crédito como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais previstas no artigo 20, incisos I a VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2018.

Nesse sentido, não merece prosperar a referida ponderação, pois, estar indicado na auditoria, junto as fls. 8, que existe um percentual a ser cumprido e a delimitação das despesas, que se suplementadas, não onera o percentual autorizado.

A Lei 4.320/64, tratou dessa questão. Vejamos o disposto na referida norma legal:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Ao que se verifica do dispositivo legal acima transcrito, de início, não se estabelece limite para a abertura de créditos suplementares, contudo, a existência destes deve possuir plena consonância com a existência dos recursos previstos no art. 43, §1º da mesma Lei. Ou seja, a criação de créditos suplementares tão somente será feita se, à época de sua abertura, houver disponibilidade de recursos provenientes do:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Na LOA/2019 sob análise se observa que, a abertura de créditos suplementares encontra-se diretamente vinculada à necessidade de “incorporar valores que excedam às provisões constantes desta lei”, bem como à “utilização de recursos permitidos no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes orçamentárias para 2019.”

A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas reais, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Observadas as características e peculiaridades locais.

Contudo, repise-se, como já dito anteriormente, que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º que a própria Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu art. 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Veja-se que as despesas excepcionadas no art. 6º, possuem limites objetivos em leis federais, que devem ser observadas independentemente de previsão em Lei Municipal, a exemplo do limite com pessoal (LRF), ou não possuem limites por se tratar de cumprimento de decisões judiciais (precatórios).

Vale salientar novamente, por fim, que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 64.500.000,00, o que, destaque-se, foi objeto de reconhecimento pela própria Auditoria em seu Relatório na página 6, mas não considerado no momento do Parecer.

Desta forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos, tal qual previsto no art. 1º, §1º da própria LRF, no sentido de que tais créditos foram criados em estrita e exclusiva atenção ao equilíbrio das contas públicas, observando-se os limites e condições estabelecidos na referida LC nº 101/200.

Com a devida vênia, é necessário destacar de novamente, posto já exposto na defesa prévia, que temos anualmente defendendo esses pontos nos relatórios de auditorias, sendo mencionado repetitivamente, atribuindo ao Poder Executivo, a responsabilidade pela autorização do percentual de abertura de crédito suplementar, quando tal atribuição é do Poder Legislativo.

Dentre as diversas funções dos vereadores, está a de legislar e fiscalizar, vejamos:



Legislativa - Consiste em elaborar as leis que são da competência do Município, discutir e votar os projetos que serão transformados em leis buscando organizar a vida da comunidade. A Câmara não pode legislar sobre assuntos que são de competência e de responsabilidade da União e dos Estados.

Fiscalizadora - Fiscaliza a Administração Municipal, a qual se realiza através da tomada de contas do prefeito, dos pedidos de informações sobre atividades da Administração, da convocação do prefeito ou de seus auxiliares diretos para prestar informações sobre assuntos administrativos ou de comissões de investigação ou de inquérito. Além desses momentos específicos, os vereadores podem fiscalizar os atos do Executivo, através de pedidos de informação dirigidos ao prefeito ou a agentes da Administração Municipal, mediante denúncias e discursos em que apontem falhas e omissões do prefeito.

Destas permissivas constitucionais ao processo legislativo, trazemos à baila, palavras do Ministro Gilmar Mende em sua obra de Direito Constitucional ensina que¹:

O conjunto de atos de uma proposição normativa deve cumprir para se tornar uma norma de direito forma o processo legislativo, que é objeto de regulação na Constituição e por atos internos no âmbito do Congresso Nacional.

De outro modo, pode-se dizer que, tais funções legislativas atribuídas aos parlamentares nas suas respectivas Casas, não se referem apenas a elaboração de normas e leis, mas também, a função precípua de modificá-las e revogá-las dentro de um processo inteiramente sistemático de validação de seus atos, tal como estabelece a Carta Magna, para que se revista de constitucionalidade e validade de seus efeitos.

Por fim, como exposto acima, salvo um melhor juízo, são prerrogativas dos vereadores, e invioláveis suas opiniões, palavras e votos proferidos no âmbito parlamentar.

DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE.

O decreto de programação financeira foi elaborado, tanto que a auditoria faz registro do respectivo ato no processo em apreciação, contudo tal ponto foi considerado como negativo para a emissão de parecer ora recorrido.

A programação financeira, foi elaborada conforme o exigido no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto é, que o próprio relatório afirma, as fls. 9, que verifica-se a obediência ao art. 13 da LRF. Contudo, pelo conjunto de documentos que compõe o processo de prestação de contas e as informações contidas no decreto de programação, não o invalida, ou muito menos, desmerecedor de credibilidade.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 873.



Quanto a possível deficiência no cronograma de desembolso, conforme foi exposto não foi observada nenhuma falha que comprometa a validade do ato normativo, pois, era esperado uma arrecadação de receita com suporte necessário para o adimplemento das despesas mensais.

Até porque, o cronograma de desembolso é elaborado no exercício anterior, podendo, como qualquer estimativa que se é feita, ser realizada ou não, de forma que tais atos não deveriam ser considerados para a emissão do citado parecer.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS NÃO FORAM RECONHECIDAS PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Em seu sétimo considerando, expõe o Parecer a ausência de contabilização da parte não recolhida das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Ocorre que, conforme exposto em defesa prévia, a época da elaboração dos demonstrativos contábeis, que compõe a prestação de contas de 2019, em razão de restrições financeiras e orçamentárias, não tinha o município adimplido com o pagamento, todas as competências do exercício para com o RGPS.

À época estava disponível e em pleno vigor a 1ª edição do Manual de Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF N° 3, de 2008, aplicado a União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a partir da elaboração e execução da Lei Orçamentaria de 2019.

O manual constitui-se em uma importante literatura sobre a despesa pública, que consolidou em um único documento todas as normatizações editadas pelo STN e pela SOF desde a publicação da Lei Complementa n° 101/2000, trazendo diversas conceituações e classificações relacionadas com a despesa, em seus vários aspectos: patrimonial, financeiro e orçamentário.

Trouxe também, importante novidade quanto ao reconhecimento da despesa, seguindo o que já havia definido pelo Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução n° 1.111/2007, o manual disciplina que os princípios gerais da contabilidade se aplicam também a contabilidade pública.

Na aplicação dos princípios contábeis à contabilidade pública, dois pontos foram relevantes, que são o da oportunidade e competência. Depreende-se no contido manual, que a partir de 2019 a contabilidade pública deverá reconhecer a despesas em obediência ao princípio da competência.

Em obediência aos princípios da oportunidade e da competência, as despesas devem ser reconhecidas na ocorrência do fato gerador, independente do pagamento.

Isso não muda nada em relação ao sistema orçamentário, o impacto reflete principalmente no sistema patrimonial, que exigirá a alteração, apenas no momento do reconhecimento da despesa.



Nesse sentido, seguindo a orientação do manual acima, o Defendente fez as devidas escriturações, sendo registrado na Dívida Fundada Interna e no Balanço Patrimonial, sendo assim apresentada:

I - Balanço Patrimonial (Passivo não Circulante), inscrição no valor de R\$ 12.563.658,56, que corresponde ao saldo final da Dívida Fundada, que segue em anexo; e

II – Dívida Fundada, que está assim representada:

- a) Saldo AnteriorR\$ 12.255.071,46
- b) EmissãoR\$ 6.312.919,32
- c) AmortizaçãoR\$ 6.004.332,22
- d) Saldo para o exercício seguinteR\$ 12.563.658,56

Esclarecemos que a escrituração apresentada na Dívida Fundada, está de forma individualizada, conforme apresentamos abaixo:

- a) Inscrição Patronal (Fundo de Saúde)R\$ 1.510.615,34
- b) Inscrição Patronal (Fundo de A. Social)R\$ 159.338,28
- c) Inscrição Patronal (Prefeitura)R\$ 4.592.272,32
- d) Anulação de saldo de empenhoR\$ 50.693,38
- e) TOTAL GERALR\$ 6.312.919,32

Para aferir as informações acima, foram anexadas ao processo a relação de empenhos (30.12.2019) por fornecedores anulados, tendo como credor o Instituto Nacional da Seguridade Nacional (INSS), que demonstra a anulação de dois empenhos, emitidos em 30.12.2019, nos valores de R\$ 34.509,42 e R\$ 16.183,96, que somados, perfaz o valor de R\$ 50.693,38.

Servindo também para conferir o alegado, o relatório de lançamentos independentes da execução orçamentaria, para a inscrição dos débitos devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Nacional, identificando os valores e as entidades do Município de Gameleira, o qual não foi levado em consideração no momento do julgamento das contas.

Contudo, os lançamentos feitos nas contas prestadas pelo recorrente, difere do que foi apontado pela auditoria, sendo utilizado como parâmetro, para os valores escriturados, as informações contidas no Demonstrativo Previdenciário, item 44 da Resolução TC/Nº 67/2019, que está anexa no presente processo, ou seja, a escrituração nas contas, foram a maior do que o apurado pela auditoria, de modo que não deveria tal ponto ser considerado para ensejar a negativa das contas.

DO CONSIDERANDO RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 223.274,61 E DO RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO



AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 4.592.272,32 PERTENCENTES AO EXERCÍCIO.

Utiliza como justificativa para emissão de decisão no sentido de opinar pela desaprovação das contas que, supostamente, o Município teria deixado de repassar integralmente ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias da parte de servidor e patronal.

Ocorre que inicialmente cumpre ressaltar, como já exposto em devesa prévia, e não considerado pelos nobres Conselheiros no momento do proferimento de sua decisão, a **AUSÊNCIA DE DESPESAS COM FESTIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO AUDITADO**, evidenciando, pois, a seriedade, preocupação e impossibilidade da Recorrente em normalizar a situação previdenciária no município.

Na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Sanharó, na qual existia um **débito previdenciário de R\$ 2.859.756,85**, o Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370097-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ

(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal no exercício de 2012 excedeu os limites em todos os quadrimestres, alcançando no último um percentual de 61,03% da RCL e que não ocorreu o reenquadramento referente à extrapolação ocorrida no 2º semestre do exercício anterior, mas sim um agravamento da situação;

CONSIDERANDO que o Município efetuou o Repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores a maior no valor de R\$ 7.546,20;

CONSIDERANDO a ausência de requisitos exigidos na elaboração da LDO, especificamente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais;

CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolsos;



CONSIDERANDO as inconsistências das informações prestadas pelo Município ao TCE com aquelas constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO a divergência no valor da RCL levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6º bimestre;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Educação – PME, em desconformidade com a Lei Federal nº 10.172/2011;

CONSIDERANDO que o IDEB do Município dos anos iniciais e finais tem aumentado ao longo dos últimos levantamentos realizados (2007, 2008, 2009 e 2010), mas tem ficado abaixo da média brasileira e da meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO que o Município não possui unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de Resíduos sólidos ou rejeitos;

CONSIDERANDO que houve repasse a menor das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência, no valor de R\$ 2.859.756,85, o que corresponde a aproximadamente 10% da receita arrecadada;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência através do Decreto Municipal nº 35/2012, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 223/2013), decorrente de forte estiagem verificada no exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o débito relativo ao INSS foi devidamente parcelado;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento ilegal e injustificado do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a remessa dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, dos meses de janeiro a abril e agosto a novembro/2012, em atraso, em desacordo com o artigo 1º da Resolução TCE/PE nº 05/2012;

CONSIDERANDO a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.



Por fim, efetuar as seguintes determinações à atual gestão:

- 1) Atentar para o limite de gastos com pessoal, visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 2) Repassar o duodécimo seguindo plenamente as determinações legais;
- 3) Atentar para que haja disponibilidade financeira suficiente a respaldar a inscrição de restos a pagar, visando o devido equilíbrio financeiro e consequentemente patrimonial ao final do exercício;
- 4) Tomar providências no sentido de reduzir o montante da dívida consolidada do município;
- 5) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 6) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
- 7) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação dos SAGRES;
- 8) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL constante no RREO;
- 9) Realizar esforços para que o IDEB dos anos iniciais e finais do Município de Sanharó possa ser elevado nas próximas aferições em relação à média brasileira e à meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;
- 10) Atentar para a devida elaboração do Plano de Saúde conforme a Lei Federal nº 10.172/2011;
- 11) Atentar para a devida elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;
- 12) Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais sobre tão importante área;
- 13) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais devidas ao RGPS;**
- 14) Atentar para a alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 15) Empregar esforços no sentido de evitar a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;
- 16) Evitar esforços no sentido de realizar despesas com recursos do FUNDEB somente quando houver lastro financeiro;
- 17) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que a receita total arrecadada;
- 18) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012;



19) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

20) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários.

Determinar, ainda, o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativas às contribuições previdenciárias.

Recife, de outubro de 2014.

Há de se notar, que no processo retro exposto, além de ter sido decretada a situação de emergência, também não havia sido realizado o parcelamento do débito, informando para tanto, o estudo da viabilidade de realização do referido procedimento pelo Município, sendo considerado pela Corte de Contas, medida suficiente para não rejeição das contas. Vejamos:

“Nas contrarrazões o defendente alega que foram elaborados estudos acerca da viabilidade de parcelamento a ser firmado pelo Município, que se concretizando, conforme jurisprudência deste Tribunal, citado o Processo TC nº 0810048-2, é medida suficiente para não rejeição das contas em análise”

Corroborando seu entendimento, há menção a Decisão proferida nos autos do Processo T.C. nº 0810048-2, por meio, em situação análoga foi julgado REGULAR COM RESSALVAS. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0810048-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. HERBERT VARELA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. ANA CECÍLIA CÂNDIDO PIMENTEL – OAB/PE Nº 22.515, HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.252 E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0912 /09

CONSIDERANDO os fatos elencados pela Equipe de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à parte patronal em favor do INSS, omissão que, em decorrência dos juros, gera ônus futuro ao Município, ainda que haja parcelamento do débito;

CONSIDERANDO não satisfatória a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2009,



Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, do Sr. Herbert Varela Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que este Tribunal dê ciência ao INSS da irregularidade aqui relatada.

Conforme pode-se verificar, esta Colenda Corte vem pacificando seu entendimento de modo que tanto a Primeira, quanto a Segunda Câmara, estão consolidando o posicionamento de que decretada a situação de emergência, mesmo com a existência de débito previdenciário parcelado, **ou mesmo até prestes a parcelar**, já é motivo suficiente para **não rejeição das contas**, motivo pelo qual deve ser modificado o referido parecer prévio emitido e ora recorrido, a fim de que as contas em apreço serem julgadas REGULARES.

No intuito de demonstrar a consolidação do referido entendimento, colacionam-se recentes deliberações desta Corte. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270084-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630 E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais para o RGPS no total de R\$ 457.220,19;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados para o RGPS no total de R\$ 388.005,45;

CONSIDERANDO irregularidades na confecção da LOA:

CONSIDERANDO a ausência de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO que houve aumento de 74,65% do Déficit Financeiro no exercício de 2011, quando comparado ao exercício de 2010, passando o déficit a representar 22,28% da Receita Corrente Líquida;



CONSIDERANDO que a Dívida Ativa do Município alcançou, em 2011, o valor de R\$ 2.683.591,64;

CONSIDERANDO que os valores referentes aos Restos a Pagar processados inscritos no exercício (R\$ 840.717,23) e Restos a Pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 1.624.410,69), obtidos através da Relação de Restos a Pagar, totalizando o valor de R\$ 2.465.127,92, divergem dos valores presentes na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 559) a qual totaliza o valor de R\$ 3.437.381,72, indicando que as relações fornecidas pelo ente não consolidaram os Restos a Pagar total do município, mas apenas da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga elaborou Plano Municipal de Educação para vigorar no período 2007/2013, portanto, abaixo da duração prevista para esse instrumento de planejamento, que é de 10 anos, conforme a lei;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga não elaborou o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2011. Além disso, o Plano Municipal de Saúde, elaborado para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde, para o exercício de 2011, não estão integralmente de acordo com as determinações legais;

CONSIDERANDO que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
- 2) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- 3) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Recife, de julho de 2014.

PROCESSO T.C. Nº 1340087-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS
(EXERCÍCIO DE 2012)



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853, E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência no Município, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente da forte estiagem verificada no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03.04.2012;

CONSIDERANDO o histórico de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Riacho das Almas adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal:

- a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
- b) Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES;
- c) Efetuar os recolhimentos previdenciários e os pagamentos dos débitos parcelados junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;
- d) Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;
- e) Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;



- f) Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde e educação, com melhora dos indicadores respectivos;
- g) Elaborar os instrumentos de planejamento da saúde, de acordo com o previsto na legislação pertinente;
- h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- i) Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1340174-9, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de maio de 2014.

Resta, portanto, nítido que o próprio TCE possui entendimento consolidado no sentido de que tal situação não é motivo ensejador da emissão de parecer opinando pela desaprovação das contas. Sendo, contudo, proferido entendimento diverso no presente caso, o que não merece prosperar.

DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF, DA NÃO RECONDUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL AO LIMITE NO PERÍODO DETERMINADO NA LRF E DO REINCIDENTE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Sabe-se que o art. 5º da lei Federal nº 10.028/00, dispõe que constitui infração administrativa na hipótese de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal. Vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Nesse sentido, por meio da análise do comportamento da DTP do Município, verificou-se e pode ser devidamente comprovado que em razão da adoção de providências por parte da Recorrente, houve a efetiva redução do percentual apontado pela auditoria, passando de 64,75% no 2º quadrimestre de 2019 para 62,93% no 3º quadrimestre de 2019, evidenciando uma visível redução de 1,82%.

Pelo que se depreende, tanto a Lei Complementar nº 101/00, quanto a Lei Federal nº 10.028/00, punem a omissão da gestão em promover esforços para o efetivo reenquadramento. Fato que não ocorreu no caso em tela, haja vista a efetiva redução percentual de 1,82%, conforme foi devidamente exposto na defesa prévia.



Nesse sentido, é necessário trazer novamente aos autos, que durante o período auditado, a gestora recorrente enfrentou fatores alheios à sua vontade, quais sejam o percentual de aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério, que de 2018 para 2019, aumentou aproximadamente 4,61% e 4,17% respectivamente. Senão vejamos:

SALÁRIO MÍNIMO			
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.01.2018	R\$ 954,00	Decreto 9.255/2017	29.12.2017
01.01.2019	R\$ 998,00	Decreto 9.661/2019	01.01.2019
PERCENTUAL DE AUMENTO			4,61%

PISO DO MAGISTÉRIO		
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL
01.01.2018	R\$ 2.455,35	Lei 11.738/2008
01.01.2019	R\$ 2.557,74	Lei 11.738/2008
PERCENTUAL DE AUMENTO		4,17%

Conforme se verifica, em decorrência dos referidos aumentos, ocorreu o efeito cascata no salário dos servidores municipais, onerando os cofres municipais, valendo frisar que além do fato da gestora à época encontrar-se impossibilitada de exonerar servidores ante o eminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos munícipes, tais como de educação, saúde e assistência social, a mesmo se viu obrigado em realizar novas contratações, haja vista a necessidade de prestação dos serviços impostos constitucionalmente ao Município, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal.

Assim, a Gestora agiu em pleno cumprimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, tais como legalidade, continuidade, eficiência e razoabilidade, de forma que o provimento das vagas se deu em razão da essencialidade dos serviços públicos.

Ressalta-se que a saúde, educação e assistência aos desamparados são considerados direito social constitucionalmente resguardado pelo artigo 6º, da Carta Magna de 1988, que em sua redação assim preceitua:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destacamos)

Mediante a análise do dispositivo legal acima mencionado, observa-se que o legislador constituinte atribuiu enorme relevância a este direito fundamental, conforme assevera José Afonso da Silva, utilizando-se das palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira. Vejamos:

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta *duas vertentes*, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: “uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção de doenças e o tratamento delas”. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo “que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...], de cujo comprometimento depende a própria realização do direito”, e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para a sua satisfação, dá cabimento à *ação de inconstitucionalidade por omissão* (arts. 102, I, a, e 103, § 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração de *mandado de injunção*, (art. 5º, LXXI) [...]²

Ressalte-se ainda que os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde, são oponíveis ao Estado por todos que vivem no território brasileiro, possuindo como corolário lógico o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, sendo nesse sentido o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes, cujas palavras seguem abaixo transcritas:

Nos termos do art. 6º da Constituição de 1988, integrado no Capítulo II do Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais —, são apontados/reconhecidos como direitos sociais oponíveis ao Estado brasileiro, por todos quantos vivem em nosso território, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma estabelecida pela Constituição, o que significa dizer em conformidade com o disposto no Título VIII — Da Ordem Social, no qual esses distintos direitos encontram seu desenvolvimento, os mecanismos de sua eficácia ou de seu sentido teleológico e a previsão de ações afirmativas para a sua realização prática, embora ainda longe de serem satisfatórias. Enunciados, assim, de modo genérico, tais direitos logo a seguir se especificam, como direitos dos trabalhadores (art. 7º, I a XXXIV) — que são os verdadeiros destinatários desses preceitos constitucionais, no entendimento de Celso Bastos e Ives Gandta Martins —, sem que essa enumeração seja exaustiva, até porque assim determina a própria Carta Política tanto no caput desse art. 7º quanto no § 2º do art. 5º e, nos quais estatui que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados — à frente e acima de todos eles a dignidade da pessoa humana —, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, os quais, se tiverem por objeto os direitos humanos e forem

² AFONSO DA SILVA, José. *apud* Canotilho, Gomes; Moreira, Vital. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª edição. Malheiros Editores. 2002, p. 308.



aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalerão a emendas constitucionais, como determina o § 32 do mesmo art. 52 da Constituição.³

Não se pode deixar de observar ainda que, além do disposto no artigo 6º, da Constituição Federal, preceituam os artigos 196 e 205, também da Carta Magna de 1988, que a saúde e educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas públicas que tenham por objetivo a redução do risco a doenças, bem como o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, no caso da saúde, tem-se que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em relação à educação. Senão, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, para suprir tais necessidades da Assistência Social, Educação e Saúde, não privando a população de necessidades básicas, foram necessários prover as lacunas de pessoal em tela e, por isto, não pode ser considerado como fato ensejador do julgamento pela desaprovação das contas como pontuado na decisão objeto do presente recurso.

DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO

Considerou para a emissão do parecer prévio, ponto apresentado no relatório de auditoria, no qual o Município de Gameleira teria realizado despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Ocorre que por meio da análise do relatório de auditoria, bem como pelo alegado durante apresentação de defesa prévia, tem-se que a Recorrente atendeu as disposições da lei 11.494/07, havendo inclusive na remuneração dos profissionais do magistério, a aplicação de 75,33%, dos recursos anuais creditados.

Diante disto, não restou evidenciado que o município tenha utilizado recursos do exercício corrente, para pagar despesas de exercícios anteriores. De forma distinta, foi evidenciado pela auditoria, que o município utilizou recursos próprios, para custear despesas empenhadas à custa do FUNDEB, fato que não existe impedimento.

³ FERREIRA MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. 2009, p. 763.



Assim, resta evidente, que essa é uma situação comum, bem como que o caso em tela seja levado as recomendações, assim como faz o próprio relatório de auditoria e não a sua consideração para desaprovação das contas.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

É necessário afirmar que mesmo que o Município de Gameleira não tenha repassado nenhum recurso próprio ao longo do exercício de 2019, mesmo assim, só as retenções de 15% que são feitas nas cotas mensais do Fundo de Participação dos Municípios e creditado na conta do Fundo Municipal de Saúde, teria sido aplicado além do que é apontado na auditoria que ensejou a desaprovação das contas.

Observasse que o relatório, as fls. 90, exclui dos gastos efetivamente comprovado em 2019, o valor de R\$ 432.973,08, de restos a pagar processados, o que demonstrou nítido equivoco e ocasionou o percentual a menor demonstrado no relatório de auditoria.

Ademais, tal procedimento, não consta no texto da Lei Complementar nº 141/2012, que autorize deduzir despesas legalmente realizadas nas ações de manutenção em Saúde, inscritas em restos a pagar e liquidadas.

Tal fato, caso assim seja considerado, vai totalmente ao encontro do que determina o artigo 35 da Lei 4.320/64, a qual dispõe que pertence ao exercício financeiro todas as despesas legalmente empenhadas.

Foi demonstrado na defesa previa cópia do SIOPS, já homologado, que comprovam que a chefe do Executivo Municipal cumpriu a determinação legal, efetuando a aplicação de 15,87% (quinze inteiros e oitenta e sete décimos por centos), assim comprovando que não ocorreu nenhuma irregularidade que ensejasse a decisão no sentido de o considerar como causa para a desaprovação das contas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação acima apresentada, requer que este Poder Legislativo Municipal proceda com a APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e vista dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame da Defendente,



bem como do memorial de apreciação de defesa elaborado pelos auditores dessa C. Corte de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 24 de outubro de 2023.

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
DEFENDENTE

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://ste.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 34945fdd-cbdc-4ea9-b4f5-1151a10bd395



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA – PE AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE OPINOU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, QUE TEVE COMO ORDENADORA DE DESPESAS A SRA. VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, PROCESSO DE Nº 20100350-8.

1. RELATÓRIO

Encaminhou-se à esta assessoria jurídica, para a emissão de parecer jurídico, o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da gestora Sra. **VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**, processo nº 20100350-8.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

2. DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CASA LEGISLATIVA

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitido nos autos do processo nº 20100350-8, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da gestora, Sra. VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, opinou pela rejeição das contas.

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente e os procedimentos a serem adotados para o trâmite da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas.



A priori, cumpre esclarecer que o Regimento Interno da Câmara Municipal da Gameleira, e da mesma forma a Lei Orgânica Municipal, silenciam no tocante ao procedimento específico para fins de apreciação das contas do executivo municipal.

Não obstante, o Regimento Interno da Casa, dispõe que **incumbe a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a elaboração de projeto de resolução**, aprovando ou rejeitando as contas do Prefeito.

Destaque-se que, seguindo as formalidades do Regimento Interno deste Poder, **cabe à Mesa Diretora propor projeto de resolução, ao Plenário desta Casa**, apreciando as Contas do Prefeito.

Assim, após a análise e discussão pelos *Edis* desta Comissão, **devem concluir pela edição de projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas**, ou ainda, de forma parcial, registre-se, **independente do parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Isso porque a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas.

Todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e que o voto do parlamentar seja, devidamente, motivado.

Em suma, é a Câmara Municipal que aprova ou reprovava as contas dos Prefeitos, independente do parecer prévio emitido pelo tribunal estadual.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º. Veja-se:

A



“Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ “2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, na mesma diáspora, corrobora o quórum de votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para Projetos que tiverem por objetivo, além de outros, a recusa do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Assim, forçoso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos à esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.

Importante lembrar que na hipótese do parágrafo anterior deve o vereador motivar, devidamente, o seu voto, tudo nos moldes do princípio da motivação, conforme preceitua o art. 50 da Lei 97/84/99.

3. DOS APONTAMENTOS NEGATIVOS CONSTANTES NO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Trata-se da análise da Prestação, de Contas de Governo - Prefeitura Municipal da Gameleira, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.



Cumpré destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

Após análise técnica do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, conforme relatório de auditoria e nota técnica emitidas pela referida Corte de contas, que passam a integrar o presente parecer, foram registradas as seguintes irregularidades:

1. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA:

LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

Programação financeira deficiente e Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

4



2. DA GESTÃO FINANCEIRA:

Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

Contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não foram reconhecidas pela contabilidade municipal (Item 3.4).

Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, **descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 223.274,61 (Item 3.4).**

Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, **descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral o importe de R\$ 4.592.272,32 pertencentes ao exercício (Item 3.4).**

Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5)

3. DA GESTÃO FISCAL:

Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

4. DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO:

Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3)

(Handwritten mark)



5. DA GESTÃO DA SAÚDE:

Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

Notificado para apresentar defesa administrativa, o interessado apresentou, tempestivamente, peça de defesa por meio do seu advogado, devidamente habilitado nos autos, acompanhada de documentação.

Destaque-se que os argumentos utilizados pelo interessado aqui foram os mesmos já utilizados em sua defesa administrativa apresentada perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e que foram rechaçados pela referida pela Corte de Contas. Logo, pelos pontos acima indicados, o interessado não apresentou, nos autos deste procedimento administrativo, fatos novos que pudessem desconstituir o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE.

3. CONCLUSÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Pelo que se expôs no presente, esta assessoria jurídica recomenda ao relator da comissão, e aos demais membros, que opinem pela desaprovação das contas da prefeitura municipal da Gameleira relativas ao exercício de 2019.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação do Relator desta Comissão.

Gameleira, 06 de novembro de 2023.


ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SILVA

Assessor Especial – OAB/PE 33.985

4. CONCLUSÃO DA RELATORIA

Assim, diante dos apontamentos inseridos no parecer jurídico desta Casa Legislativa, devidamente fundamentado no Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, o Relator, diante do parecer técnico, **RECOMENDA** à Comissão



Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa que opine pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMALEIRA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019.**

Ademais, esta Relatoria oferece para **deliberação do Egrégio Legislativo**, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Projeto de Resolução seguinte:

“ROJETO DE RESOLUÇÃO¹² Nº 07/ DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município da Gameleira, referente ao exercício de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica **rejeitada a prestação** de contas do Poder Executivo Municipal da Gameleira, exercício financeiro 2019, que teve como ordenador de despesas o Sra. **VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**, de acordo com o Parecer Prévio do TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, exarado nos autos do processo de nº 20100350-8.

Parágrafo único. O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Projeto de Resolução.

Art. 2º. A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do Art. 1º, a contar da data da publicação desta Resolução, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Gameleira, 01 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO

¹ Projeto de Resolução **elaborado** pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal da Gameleira, conforme Regimento Interno da Casa.

² Projeto de Resolução **proposto** pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores da Gameleira, nos moldes do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
CASA " MARQUÊS DE OLINDA "

CNPJ: 11.529.765/0001-30



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 34945fdd-cbdc-4ea9-b4f5-1151a10bd395


EDILÚCIO JOSÉ DA SILVA

Presidente


SONILDO JOSÉ PIMENTEL

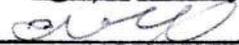
Relator


JOSÉ RAIMUNDO DA S. JUNIOR

Membro

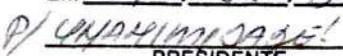
CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
ORDEM DO DIA

Em 07/11/2023


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 1ª VOTAÇÃO

Em 07/11/2023


PRESIDENTE





RESOLUÇÃO Nº 09 DE 08 DE NOVENBRO DE 2023.

Dispõe sobre a análise, também pelo plenário da prestação de contas do Poder Executivo do Município da Gameleira, referente ao exercício de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica **rejeitada** a prestação de contas do Poder Executivo Municipal da Gameleira exercício financeiro 2019, que teve como ordenadora de despesas a Sra. **VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**, de acordo com o Parecer Prévio do TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, exarado nos autos do processo de nº **20100350-8**.

Parágrafo único. O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no caput deste artigo ficam fazendo parte integrante deste Projeto de Resolução.

Art. 2º. A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do Art. 1º, a contar da data da publicação desta Resolução, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gameleira, 08 de novembro de 2023.

LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

CASA MARQUÊS DE OLINDA

Estado de Pernambuco

Projeto de PRESTAÇÃO DE CONTAS

Apresentado pelo: PREFEITURA DE GAMELEIRA

Em ____ / ____ / ____

Encaminhado às Comissões de: EXERCÍCIO 2019

REJEITADA

Em 07 / 11 / 2023

Aprovado em 1ª Votação em ____ / ____ / ____

PROCESSO TCE Nº 20100350-8
Presidente

Aprovado em 2ª Votação em ____ / ____ / ____

Presidente

Lei nº _____